



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazonas**  
**Procuradoria Regional Eleitoral**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DO AMAZONAS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio dos Procuradores Eleitorais signatários, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, na Resolução TSE nº 23.547/2017 e no art. 36 da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.165/15, propor

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PRÁTICA DE  
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**

**com pedido liminar**

pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas, em face de:

**MARCO RINALDO COLARES LOPES**, CPF nº [REDAZIDA], título de eleitor nº [REDAZIDA], RG. [REDAZIDA], filho de [REDAZIDA] e [REDAZIDA], nascido em 24/04/73, residente e domiciliado na Rua [REDAZIDA] e [REDAZIDA]

**DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, CPF nº [REDAZIDA], RG [REDAZIDA], título de eleitor nº [REDAZIDA], filho de [REDAZIDA] e [REDAZIDA], nascido em 08/02/1969, residente e domiciliada na Rua [REDAZIDA]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazonas**  
**Procuradoria Regional Eleitoral**

---

## I - DOS FATOS

1. A presente representação versa sobre propaganda eleitoral na internet em favor de David Antônio Abisai Pereira de Almeida (DAVID ALMEIDA), pré-candidato ao cargo de Governador do Estado do Amazonas.

2. No dia 16/07/18, o representado Marco Lopes postou em sua página, na rede social Facebook, foto sua contendo mensagem com o seguinte dizer: “#Sou David”<sup>1</sup>



3. Observa-se ainda, na página do representado, que ele e o pré-candidato são amigos na referida rede social<sup>2</sup>.



4. É certo que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, ressalvando-se a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais. **Não há nenhuma exceção para mensagens de apoio dos eleitores com declarações explícitas de voto.** Portanto, trata-se de propaganda eleitoral extemporânea, não alcançada pelo permissivo legal do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

1 Consulta realizada em 08/08/18, às 11:32h. URL: <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1825896597479345&set=a.114034911998864.14973.100001770687579&type=3&theater>

2 Consulta realizada em 08/08/18, às 11:32h. URL: [https://www.facebook.com/marco.lopes.7545708/friends?lst=100004515795408%3A100001770687579%3A1533748200&source\\_ref=pb\\_friends\\_tl](https://www.facebook.com/marco.lopes.7545708/friends?lst=100004515795408%3A100001770687579%3A1533748200&source_ref=pb_friends_tl)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazonas**  
**Procuradoria Regional Eleitoral**

---

## **II – DO DIREITO**

5. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97<sup>3</sup>. A lógica é manter a igualdade temporal de campanha entre todos os candidatos, evitando-se que alguns possam “queimar a largada”.

6. Entretanto, nenhuma candidatura se constrói do nada. O político precisa se fazer conhecido pela população e divulgar suas ideias políticas (bandeiras que defende, como saúde, educação, segurança pública) para que sua futura candidatura seja viável, notadamente quando não se trata de político tradicional ou pessoa com grande popularidade em razão da profissão (artistas, esportistas e radialistas, por exemplo), sem deixar de considerar o curto tempo de campanha atual (apenas 45 dias).

7. Assim, é natural o proselitismo político e a promoção pessoal de pré-candidatos no período que antecede a campanha, desde que não desborde para uma verdadeira campanha eleitoral antecipada. Portanto, a pré-candidatura desenvolve-se através da manifestação de ideias, projetos e opiniões mediante textos, fotos, vídeos, entrevistas e reuniões comunitárias e partidárias pelo pretense candidato.

8. Nesse contexto, a Lei nº 13.165/2015 (minirreforma eleitoral) traduziu a opção política de flexibilizar a promoção pessoal e o proselitismo político dos pré-candidatos no período de pré-campanha, restringindo bastante a caracterização de atos que configurem propaganda eleitoral antecipada ilícita, consoante a nova redação do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

---

<sup>3</sup> Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazonas**  
**Procuradoria Regional Eleitoral**

---

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no §2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

9. Portanto, o pré-candidato poderá realizar sua promoção pessoal perante a população no período anterior à campanha, fazendo menção à pretensa candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, desde que não haja **pedido explícito de voto**.

10. Porém, em interpretação sistemática da legislação eleitoral, a pré-campanha permitida não se confunde com a campanha propriamente dita, que se inicia apenas no dia 16 de agosto (art. 36), após o registro das candidaturas. Isso, não apenas pela vedação de pedido explícito de voto, mas também por outras limitações que derivam da lógica do sistema eleitoral.

11. Primeiramente, **os atos de pré-campanha que extrapolem a propaganda intrapartidária não podem se caracterizar como atos típicos de campanha que envolvem arrecadação e gastos de recursos. Isso porque a arrecadação e gastos de recursos somente são permitidos no período de campanha, com a devida fiscalização da Justiça Eleitoral, consoante se infere dos arts. 17 a 22-A da Lei nº 9.504/97.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazonas**  
**Procuradoria Regional Eleitoral**

---

12. Afinal, nem na fase da campanha todas as propagandas eleitorais possuem pedido explícito de voto, bastando que tenham conteúdo eleitoral para serem assim definidas.

13. Do contrário, as pré-campanhas com pedidos implícitos de voto (art. 36-A, §2º) poderiam ser financiadas por fontes vedadas (v.g. pessoas jurídicas atualmente), sem qualquer baliza e fiscalização, e ganhariam dimensão maior que as campanhas propriamente, as quais se transformariam em um momento secundário. Ora, isto contraria a lógica do sistema eleitoral e o próprio espírito da minirreforma de limitar a influência do poder econômico com o barateamento das campanhas.

14. Com efeito, as únicas hipóteses nas quais o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 admite a realização de gastos para atos de pré-campanha são as dos incisos II e VI, ou seja, para a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado, e para a realização de reuniões para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias, na qual o pré-candidato pode se apresentar. Em ambos os casos, as reuniões devem ser custeadas “*a expensas dos partidos políticos*”, uma vez que somente assim a Justiça Eleitoral poderá fiscalizar o referido gasto na prestação de contas do partido.

15. Nesse contexto, não pode o pré-candidato promover fora da propaganda intrapartidária a aquisição e distribuição massiva de material gráfico impresso (folhetos informativos), banners, bandeiras, santinhos, adesivos, montar mesas, organizar cabos eleitorais com camisetas e material publicitário, produção de vídeos profissionais e jingles, notadamente feitos por empresas de marketing, de forma a transformar sua pré-candidatura em uma verdadeira campanha eleitoral antecipada perante o eleitorado, sem qualquer fiscalização de arrecadação e gastos pela Justiça Eleitoral, o que pode caracterizar inclusive abuso de poder econômico.

16. Como dito, **a pré-candidatura desenvolve-se através da manifestação de ideias, projetos e opiniões mediante publicação de textos, fotos, vídeos, participação em entrevistas e reuniões comunitárias ou partidárias pelo pretense candidato, e não por ato de propaganda típicos de campanha, os quais envolvem arrecadação e gasto de recursos.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazonas**  
**Procuradoria Regional Eleitoral**

---

17. Outra baliza que deriva da interpretação sistemática da legislação eleitoral, além da impossibilidade da realização de gastos, é que não se pode admitir **propaganda de pré-candidatura que extrapole as limitações da propaganda eleitoral permitida no período próprio de campanha.**

18. Portanto, não se pode admitir, por exemplo, propaganda de pré-candidato em bens públicos ou de uso comum (art. 37); ou propaganda de pré-candidato veiculada através de outdoor (art. 36, §2º).

19. Registre-se que, nas eleições de 2016, a partir do julgamento do **REspe nº 5124/MG**, rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 18/10/2016 (*leading case*), o TSE adotou uma interpretação muito ampla do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, basicamente excluindo da configuração da propaganda eleitoral antecipada toda forma de propaganda que não contivesse a palavra “voto” em seu teor.

20. Entretanto, o TSE tem evoluído seu entendimento, como se infere, por exemplo, do julgamento do **REspe nº 1087/CE**, rel. Min. JORGE MUSSI, julgado em 01/03/2018, onde o tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral, considerando propaganda eleitoral antecipada a fala do pré-candidato: *"eu vou ter muita honra de ser prefeito da cidade, se Deus permitir e o povo; a única coisa que eu peço ao povo é o seguinte: ter esta oportunidade de gerir"*.

21. Em seu voto, ao acompanhar o Relator, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto assentou que *“o caso está na linha daquela proposta de evolução jurisprudencial que está com vista ao Ministro Admar Gonzaga”*, quanto à questão da existência de *“pedido explícito contextual não verbalizado.”*

22. O referido aresto do TSE ficou assim ementado, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. TELEVISÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. *Propaganda extemporânea caracteriza-se apenas na hipótese de pedido explícito de voto, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.* 2. *Extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/CE que o agravado, ao conceder entrevista à emissora TV Sinal antes de iniciada a campanha, proclamou que "eu vou ter muita honra*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazonas**  
**Procuradoria Regional Eleitoral**

---

*de ser prefeito da cidade, se Deus permitir e o povo; a única coisa que eu peço ao povo é o seguinte: ter esta oportunidade de gerir" (fl. 90). 3. Agravo regimental provido para, sucessivamente, negar seguimento ao recurso especial e, por consequência, manter a multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda antecipada imposta a Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 1087, Relator Min. Jorge Mussi, DJe de 26/03/2018, p. 7).*

23. Na mesma esteira, em decisão monocrática proferida no processo nº 0600191-60.2018.6.00.0000, julgada em 06/03/2018, o Ministro Og Fernandes determinou a retirada imediata de *outdoor* que continha a mensagem “o sertão de Pajeú com Bolsonaro e Joel da Harpa”, aduzindo que “a utilização de artefato físico típico de campanha (inclusive vedado), em ano eleitoral, associada à menção expressa ao nome de pré-candidatos e ao pedido de apoio dos cidadãos da região, induz à prática de propaganda eleitoral extemporânea, devendo ser concedida a liminar para a sua retirada”.

24. Nesse ponto, cumpre ressaltar que se encontram pendentes de julgamento no TSE o REspe nº 4346 e o AI 924, nos quais o tribunal encontra-se rediscutindo a temática dos limites da propaganda eleitoral antecipada, os quais se encontram com vistas para o Ministro Admar Gonzaga<sup>4</sup>.

25. De qualquer sorte, consoante exposto, entende-se que dois limites mínimos devem existir na propaganda eleitoral antecipada, em face da interpretação sistemática do art. 36-A com os demais dispositivos da Lei nº 9.504/97, quais sejam:

i) não se admitem atos de propaganda típicos de campanha que envolvem arrecadação e gasto de recursos, não ressalvados nos incisos do art. 36-A, que tenham conteúdo eleitoral, mesmo que não contenham pedido explícito de voto;

ii) não se admitem na pré-campanha formas de propaganda com conteúdo eleitoral que são vedadas na campanha, ainda que não contenham pedido explícito de voto. Ora, o que não se pode fazer na campanha (mais), não se pode fazer na pré-campanha (menos).

26. Saliente-se, ainda, que não se pode confundir **explícito** com **expresso**. **Não é necessário que o pré-candidato ou o responsável pela divulgação da propaganda utilize a expressão “vote em mim” ou “vote nele(a)”. Basta que fique demonstrado pelas circunstâncias que a publicidade é vocacionada para a obtenção de votos.**

<sup>4</sup> <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Fevereiro/tse-decidira-limites-de-propaganda-em-apoio-a-candidato>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazonas**  
**Procuradoria Regional Eleitoral**

---

27. Sendo assim, no presente caso, está caracterizada a propaganda eleitoral antecipada ilícita, que não se encontra amparada nas hipóteses dos incisos do art. 36-A, razão pela qual deve incidir a multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

28. No caso em tela, o *fumus boni iuris* resulta do caráter irregular da propaganda. Por outro lado, o *periculum in mora* resulta da necessidade de retirada imediata da imagem, de modo que cada vez menos eleitores a visualizem e acabem influenciados por meios ilícitos de propaganda, o que causaria grave desequilíbrio na disputa eleitoral, em ofensa ao princípio da isonomia.

29. Cabe mencionar que o entendimento acima exposto foi corroborado pelo juízo eleitoral atuante no pleito 2018<sup>5</sup>, conforme trecho abaixo descrito:

“Pelo que se extrai da literalidade do dispositivo legal supracitado, as exceções à vedação da propaganda eleitoral antecipada se restringem a condutas de exteriorização da pré-candidatura, como opiniões e ideias, desde que inexistente pedido explícito de votos.

(...)

Pela análise do *print* (...), constata-se que a mensagem foi veiculada em perfil de terceiro, não verificando divulgação de opiniões e ideias, nem anúncio de pré-candidatura.

Além disso, os caracteres e a forma como o texto é apresentado (...) evidenciam nítido pedido de votos (...).”

### **III – PEDIDO**

30. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

**a)** o recebimento e processamento da presente representação por propaganda eleitoral antecipada, nos termos da Resolução TSE nº 23.547/17;

**b)** a concessão de medida liminar para determinar a imediata retirada das propagandas eleitorais da página do perfil pessoal do(a) representado(a) na rede social mencionada, disponível na URL: <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1825896597479345&set=a.114034911998864.14973.100001770687579&type=3&theater>, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

---

<sup>5</sup> Processo nº 0600133-46.2018.6.04.0000 – Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - decisão de 17/07/2018 - Juíza Relatora Ana Paula Serizawa Silva Podedworny



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazonas**  
**Procuradoria Regional Eleitoral**

---

c) a citação dos representados para apresentarem defesa, se quiserem, no prazo de 2 (dois) dias;

d) após o regular trâmite processual, em caráter definitivo, a condenação dos representados na sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, bem como a retirada da propaganda eleitoral da página do perfil pessoal do(a) representado(a) na rede social *Facebook*, acima especificada.

31. Para provar o alegado, requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo.

Manaus/AM, 09 de agosto de 2018

*(assinado eletronicamente)*  
Rafael da Silva Rocha  
**PROCURADOR REGIONAL**  
**ELEITORAL**

*(assinado eletronicamente)*  
Thiago Pinheiro Correa  
**PROCURADOR REGIONAL**  
**ELEITORAL AUXILIAR**